



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.632 , de 14,09,21

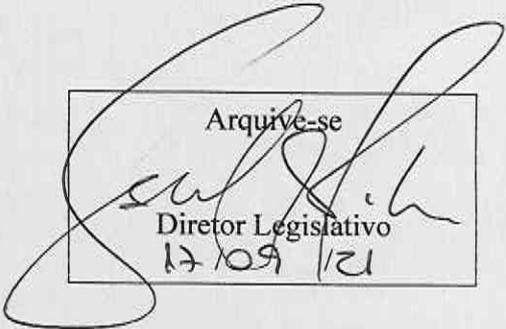
Processo: 87.039

PROJETO DE LEI Nº. 13.441

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

Ementa: Institui o Programa “Cinema Adaptado”, de incentivo à realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com deficiência e seus familiares.

Arquive-se


Diretor Legislativo

12/09/21



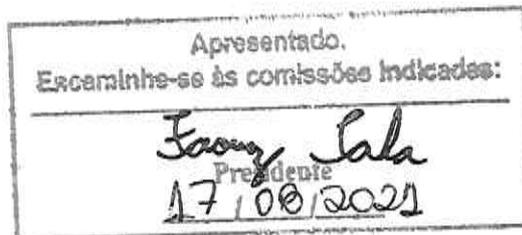
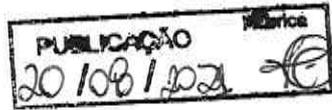
PROJETO DE LEI Nº. 13.441

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 12/10/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parcela C.I. n.º <i>230</i>	QUORUM: <i>MS</i>	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 17/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 17/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 17/08/2021
À CDCIS Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 24/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 24/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 24/08/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 48770/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.441
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Institui o Programa “Cinema Adaptado”, de incentivo à realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com deficiência e seus familiares.

Art. 1º. É instituído o Programa “Cinema Adaptado”, a ser promovido pela sociedade civil organizada, de incentivo à realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com deficiência e seus familiares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos interessados na adesão ao Programa deverão promover as sessões com os seguintes requisitos:

- I – inexistência de exibição de anúncios e publicidades previamente ao filme;
- II – manutenção das luzes levemente acesas, volume de som reduzido, e temperatura do ar-condicionado mais elevada;
- III – inserção de audiodescrição, preferencialmente através de *tablets* ou aplicativo para celular, tradução em libras e legenda em português;
- IV – permissão às pessoas com deficiência e a seus familiares de acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão quantas vezes for necessário;
- V – adequação arquitetônica do espaço físico das salas de cinema aos requisitos de acessibilidade; e
- VI – afixação na entrada das salas, durante a sessão, de cartaz com o símbolo mundial da pessoa com deficiência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º. 13.441 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Com a ascensão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), a inclusão torna-se ampla, com foco nos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, como educação, transporte e saúde.

O artigo 44 daquele Estatuto trata sobre a obrigatoriedade em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, de que sejam reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação.

O § 6º do referido artigo trata especificamente dos cinemas, dizendo que eles devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência; no entanto, foi publicada no Diário Oficial da União desta sexta-feira (4) a Lei 14.159, que prorroga até 1º de janeiro de 2023 o prazo para que cinemas reservem espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação.

A despeito disso, é importante ressaltar que é de vital importância que os cinemas do município de Jundiaí estejam preparados para receberem a todos os jundiaíenses, sem exceção.

O acesso da pessoa com deficiência ao cinema não é uma tarefa fácil, eis que questões que envolvem hipersensibilidade, questões arquitetônicas e a sensibilidade auditiva e visual tornam muitas vezes um desafio intransponível.

A presente proposição tem como finalidade garantir às pessoas com deficiência a oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim a inclusão social dessas pessoas. Posto isto, submetemos a presente propositura a apreciação e deliberação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 12/08/2021

Daniel Lemos
Vereador

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 232

PROJETO DE LEI Nº 13.441

PROCESSO Nº 87.039

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei institui o Programa “Cinema Adaptado”, de incentivo a realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com deficiência e seus familiares.

04.

A propositura encontra sua justificativa a fl.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir programa destinado a pessoas com deficiência e seus familiares. O presente projeto de lei busca trabalhar a inclusão focando nos direitos fundamentais do deficiente, visando a adequação de assentos, especificamente nos cinemas, com o objetivo de oferecer em todas as sessões recursos de acessibilidade aos deficientes de acordo com sua especificidade.

Trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide (delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, e 174, da Constituição Estadual, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), e que *não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime*

Se



de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes



Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017).
Grifo nosso.



Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremaşco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.039

PROJETO DE LEI Nº 13.441, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o **Programa “Cinema Adaptado”**, de incentivo à realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com deficiência e seus familiares.

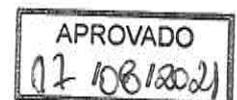
PARECER

A proposta em tela busca instituir o Programa “Cinema Adaptado”, de incentivo à realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com deficiência e seus familiares.

Do ponto de vista desta comissão, amparada no Parecer nº 232 da Procuradoria Jurídica, às fls. 05/09, o projeto não encontra óbices à sua tramitação vez que está revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”).

Isto posto, consignamos o **voto favorável** à sua tramitação.

Sala das Comissões, 17-08-2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA

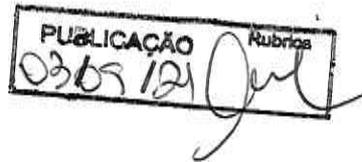

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 87.039



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.441

(Daniel Lemos)

Institui o Programa “Cinema Adaptado”, de incentivo à realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com deficiência e seus familiares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa “Cinema Adaptado”, a ser promovido pela sociedade civil organizada, de incentivo à realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com deficiência e seus familiares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos interessados na adesão ao Programa deverão promover as sessões com os seguintes requisitos:

- I – inexistência de exibição de anúncios e publicidades previamente ao filme;
- II – manutenção das luzes levemente acesas, volume de som reduzido, e temperatura do ar-condicionado mais elevada;
- III – inserção de audiodescrição, preferencialmente através de *tablets* ou aplicativo para celular, tradução em libras e legenda em português;
- IV – permissão às pessoas com deficiência e a seus familiares de acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão quantas vezes for necessário;
- V – adequação arquitetônica do espaço físico das salas de cinema aos requisitos de acessibilidade; e



(Autógrafo do PL 13.441 – fls. 02)

VI – afixação na entrada das salas, durante a sessão, de cartaz com o símbolo mundial da pessoa com deficiência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de dois mil e vinte e um (31/08/2021).

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.441

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 31 / 08 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 23 / 09 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício G.P.L n.º 205/2021

Processo SEI n.º 14.232/2021

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87276/2021
Data: 17/09/2021 Horário: 09:49
Administrativo -

Jundiaí, 14 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.632, objeto do Projeto de Lei nº 13.441, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.632, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

(Daniel Lemos)

Institui o Programa “Cinema Adaptado”, de incentivo à realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com deficiência e seus familiares.

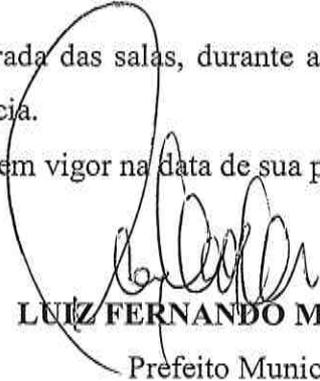
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o Programa “Cinema Adaptado”, a ser promovido pela sociedade civil organizada, de incentivo à realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com deficiência e seus familiares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos interessados na adesão ao Programa deverão promover as sessões com os seguintes requisitos:

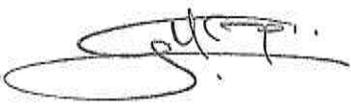
- I – inexistência de exibição de anúncios e publicidades previamente ao filme;
- II – manutenção das luzes levemente acesas, volume de som reduzido, e temperatura do ar-condicionado mais elevada;
- III – inserção de audiodescrição, preferencialmente através de *tablets* ou aplicativo para celular, tradução em libras e legenda em português;
- IV – permissão às pessoas com deficiência e a seus familiares de acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão quantas vezes for necessário;
- V – adequação arquitetônica do espaço físico das salas de cinema aos requisitos de acessibilidade; e
- VI – afixação na entrada das salas, durante a sessão, de cartaz com o símbolo mundial da pessoa com deficiência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.441

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 22/08/2021 [Jeu]

fls 05 a 09 em 13/08/2021 [Jeu]

fl. 10 em 18/08/2021 e fl. 11 em 24/08/21 [Jeu]

fls 12 a 14 em 21/8/21 [Jeu]

fls 15 a 16 em 17/09/21 [Jeu]

Observações: